SINDICÂNCIA Nº 699 - DF (2018/0164475-5) (f)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

A certidão da fl. 102 atesta o trânsito em julgado do acórdão de fls. 86/87, assim ementado:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. ART. 105, INC. I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QO NA AP N. 937/STF. QO NO INQ N. 4.703/STF. QO NA APN N. 857/STJ. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL JUSTIÇA DE ESTADO. DELITO EM TESE SEM RELAÇÃO COM O CARGO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA QO NA APN N. 878/DF. EXERCÍCIO INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES PELA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO. IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. COMPETÊNCIA DO STJ.
> 1. O presente feito foi enviado ao STJ em virtude de o investigado G. de P. P. ocupar o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá, o que, pelo entendimento então adotado no STF e no STJ, lhe daria prerrogativa de foro nesta Corte, nos moldes do art. 105, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal.
> 2. Como bem colocado pelo MPF, o delito pelo qual ele é investigado (esbulho possessório) não foi praticado no exercício do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá e nem se relaciona com o referido cargo.
> 3. Assim, em princípio, aplicar-se-ia ao presente processo o recente entendimento firmado pelo Plenário do STF na QO na APn n. 937/RJ (julgado em 3/5/2018) e pela sua Primeira Turma na QO no INQ n. 4.703/DF (julgado em 12/6/2018), entendimento este que foi seguido pela Corte Especial do STJ na QO na APn n. 857/DF (julgado em 20/6/2018).
> 4. Ocorre que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição), o Desembargador acusado responderia à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal – *vara criminal estadual da Comarca de Macapá/AP* –, o que atrai a aplicação do quanto decidido pela Corte Especial do STJ no julgamento da QO na APn 878/DF, que impede a configuração da situação narrada.
> 5. Ante o exposto, determina-se a manutenção da competência para

processar o presente procedimento criminal no STJ.

O MPF peticiona, às fls. 93/95, requerendo, em síntese: 1) o prosseguimento da presente sindicância até que o STF firme posição no que tange à decisão proferida na APn 878 pelo STJ; 2) a expedição de ofício ao Exmo. Min. Francisco Falcão, para que encaminhe ao Relator os autos da SD 700/DF, que trata dos mesmos fatos investigados nessa sindicância, em razão do critério temporal de instauração.

Acolho o requerimento do MPF para que a presente sindicância prossiga até que o STF firme posição no que tange à decisão proferida na APn 878 pelo STJ.

Isso porque não houve qualquer determinação do STF no sentido de suspensão do quanto decidido pelo STJ na APn 878.

Igualmente, acolho o pleito do MPF de expedição de ofício ao Exmo. Min. Francisco Falcão. Isso porque, de fato, os documentos juntados às fls. 96/101 demonstram que: 1) a SD 700/DF, atribuída ao Min. Francisco Falcão, trata dos mesmos fatos investigados nessa sindicância, quais sejam, a notícia de suposto esbulho possessório praticado pelo investigado contra o denunciante FRANCISCO LUCIANO SOUZA DA SILVA; 2) há prevenção da minha Relatoria em razão do critério temporal de instauração, com base no art. 71 do Regimento Interno do STJ, por ter sido a presente sindicância instaurada em 05/07/2018, anteriormente à instauração da SD 700/DF, que se deu em 10/07/2018 (conforme fl. 96).

Assim, determino a expedição de ofício ao Exmo. Min. Francisco Falcão, enviando-lhe cópia digitalizada do presente procedimento, e solicitando-lhe que encaminhe a este Relator os autos da SD 700/DF, em virtude da prevenção pelo critério temporal da instauração do procedimento, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator